

**ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)**

PROCESSO - A.I. N° 113231.0010/00-4
RECORRENTE - EXTRA FRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1^a CJF n° 0120-11/02
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 18/09/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0130-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. É requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a apresentação de Decisão divergente prolatada por Câmara deste Conselho, com a demonstração do nexo com a Recorrida e a alegada divergência. A Resolução trazida não apresenta identidade jurídica com a Decisão Recorrida. Recurso de Revista **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo autuado contra Decisão deste Conselho que não deu Provimento ao Recurso Voluntário do Acórdão n° 2119-02/01 da 2^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em referência.

O Acórdão Recorrido, de n° 0120-11/02, possui a seguinte ementa:

"EMENTA - ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR REFERENTE A IMPOSTO EXIGIDO EM AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR. É indevida a utilização de crédito fiscal correspondente a imposto pago em decorrência de autuação anterior, por falta de destaque de imposto em notas fiscais de saídas. Imputação não elidida. Decisão mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unâmive."

O recorrente, para preencher o requisito de admissibilidade, citou a Resolução n° 0970/74 da 2^a CJF, aqui transcrita:

"EMENTA: ICMS. Trânsito de mercadoria. Imposto antecipado sobre Nota Fiscal n.º 63810, oriunda de outro Estado da Federação. O autuado comprovou o recolhimento no prazo regulamentar, havendo acatamento pelo autuante. Auto IMPROCEDENTE. "

No mérito, insurge-se contra a infração 2, que versa sobre utilização indevida de crédito fiscal decorrente de imposto pago mediante exigência de Auto de Infração lavrado anteriormente. Alegou que, para regularizar a operação, por se tratar de mercadorias tributadas transferidas à filial, emitiu uma nota complementar possibilitando a recebedora utilizar o valor objeto da ação fiscal anterior. Daí, entende que ocorreu dois pagamento: um referente a autuação e o segundo pela emissão da referida nota complementar, conforme livro Registro de Saída. Por isso, estornou no livro RAICMS o

valor autuado. Descreveu o fato da seguinte forma: foi exigido mediante o Auto de Infração nº 03234957/96 o imposto no valor de R\$ 4.051,98 decorrente de emissão de nota fiscais sem o destaque do ICMS e, ainda no mês de novembro, para regularizar a situação, emitiu a Nota Fiscal nº 005.091 destacando o imposto no mesmo valor mencionado, como consta do livro Registro de Saídas juntado. Portanto, entendeu ser descabida a exigência fiscal. Pediu o Provimento do Recurso.

A Procuradoria da Fazenda, em Parecer, opina pelo Não Conhecimento do Recurso apresentado, afirmando que a Decisão Paradigma citada não guarda identidade jurídica com a Decisão Recorrida, pois esta se refere à utilização indevida de crédito fiscal, em face de imposto pago em autuação anterior e aquela se refere à falta de antecipação tributação apurada no trânsito das mercadorias. Além disso, verificou que o recorrente desobedeceu o art. 173, III, do RPAF/99, ao não anexar o conteúdo da paradigma.

VOTO

Entendo de maneira convergente com o Parecer da PROFAZ, para não conhecer o Recurso de Revista apresentado, pois a resolução apresentada não preenche o requisito de admissibilidade exigido como matéria processual.

A Resolução de nº 0970/74, trazida como Paradigma pelo recorrente, não é juridicamente idêntica à Decisão Recorrida, porque se refere à falta de antecipação do imposto apurada no trânsito de mercadorias, fato desconstituído pelo recorrente ao comprovar o recolhimento do imposto no prazo legal; já o caso presente trata da utilização indevida de crédito fiscal face a imposto pago em autuação anterior, fato admitido pelo ora recorrente.

Em vista do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 113231.0010/00-4, lavrado contra **EXTRA FRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.417,65**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002.

ANTONIO FEREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ